

# **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: A INCLUSÃO DA PENA PARA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

*Violence Against Women: The Inclusion of The Penalty for Psychological Violence and The Effects of Protective Measures*

Kelly Jayane Galdino dos Santos<sup>1</sup>; Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira<sup>2\*</sup>

**Palavras-chave:**

violência; agressão; violência psicológica; medida protetiva.

**RESUMO** - O presente trabalho tem como objetivo expor algumas informações e discussões sobre violência doméstica, em especial a violência psicológica contra a mulher. O tema tem fortes raízes sociais na construção de ideias sobre qual o papel do homem e a relação entre os gêneros, e foi se estabelecendo em nossa sociedade, deixando afetar estas relações até hoje. A violência psicológica contra a mulher, ainda é muito pouco conhecida, pois pouco aparece nas mídias, em que a violência só é exibida se causa graves ferimentos ou leva a vítima à morte. A agressão emocional está imbuída nos outros tipos de violência, se tornando uma questão central que deve ser trabalhada. A importância da atuação do profissional de Serviço Social junto a equipes de apoio a estas mulheres é de suma importância no combate à distorção da relação entre homem e mulher na sociedade atual.

**Keywords:**

violence; aggression; psychological violence; protective measure.

**ABSTRACT** - This paper aims to expose some information and discussions about domestic violence, especially psychological violence against women. The theme has strong social roots in the construction of ideas about the role of man and the relationship between genders, and has been established in our society, allowing these relationships to be affected until today. Psychological violence against women is still very little known because it rarely appears in the media, where violence is only shown if it causes serious injuries or leads the victim to death. Emotional aggression is embedded in other types of violence, becoming a central issue that must be addressed. The importance of the role of the Social Work professional with support teams for these women is of paramount importance in combating the distortion of the relationship between men and women in today's society.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Mineiros; Especialista em Prática Penal Avançada pela Damásio Educacional, Rio Verde-GO. Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros-GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: fernandafernandes@fampfaculdade.com.br



## INTRODUÇÃO

A violência de gênero, por estar intimamente conexas à relação entre mulheres e homens, e seu papel (desigual) no sistema social, inclui violações de direitos humanos. Nessa circunstância, a violência sexual pode expor de distintas naturezas, mas para isso é necessário que envolva o modelo padrão do papel cultural e histórico que é devolvido às mulheres, como a violência doméstica, a violência no parto, a sexual, o assédio e o tráfico de mulheres.

Com efeito, a violência dentro do lar contra a mulher às vezes passa a ser definida como qualquer ato ou omissão com base no gênero que cause morte, lesão, dano físico, mental ou o dano moral, que possa ocorrer no âmbito da unidade doméstica, entendido como relações permanentes, humanas ou familiares, incluindo aquelas que são compostas periodicamente. A família, nos termos da lei nº 11.340/2006, pode ser entendida como uma comunidade constituída por pessoas afins ou que se considerem aparentadas, vinculadas por relação natural, relação ou vontade declarada.

A violência doméstica também pode se manifestar em qualquer relação afetiva íntima, em que o agressor more ou tenha convivido com o agressor, não importa onde ele more, e tais relações pessoais independem da orientação sexual.

A violência doméstica sempre existiu na sociedade, tornando as mulheres vítimas das mais diversas classes sociais, por serem vulneráveis emocional e financeiramente, e muitas vezes dependentes do agressor, e sem proteção judicial estrita e específica, silenciaram e aceitaram a agressão diversas vezes. Para conscientizar o país sobre a gravidade da violência doméstica e mostrar uma atitude positiva no apoio às vítimas, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria Da Penha.

A lei se chama Maria da Penha em alusão a uma vítima de violência doméstica. Em muitos casos de agressões e tentativas de homicídio, Maria da Penha foi uma das primeiras mulheres a buscar amparo legal para a violência doméstica na luta pelas mulheres. A Lei Maria da Penha (Maria da Penha) adota medidas específicas para acabar com a violência contra o parceiro da mulher de forma mais severa, ao invés do que a Lei 9.099/95 (anteriormente regulamentava a violência doméstica), que permitiam o sentimento de impunidade e ineficácia do poder judiciário com este crime.

A violência doméstica é cruel. O agressor entende a intimidade da vítima e sabe exatamente como manipular a vítima para que ela acredite que deve ser agredida, ou é um fato isolado que não vai acontecer novamente. No entanto, as agressões não cessaram, pelo contrário, tenderam a aumentar

gradativamente e as vítimas que não denunciaram permaneceram em silêncio.

Por esses motivos, o aumento não é apenas no Brasil. Em outros países gravemente afetados pela pandemia, como por exemplo na Itália, conforme demonstrou o jornal *The New York Times* no dia 4 de abril de 2020, a violência doméstica aumentou significativamente. Diante das considerações expostas, estaria a mulher totalmente protegida da violência doméstica psicológica tendo em vista as medidas protetivas previstas na lei?

Com foco na violência doméstica, vivida principalmente por mulheres no âmbito doméstico, o presente trabalho buscou entender quão (in)eficazes são as políticas públicas voltadas a diminuição das formas de violência contra a mulher.

A erradicação de todas as formas de violência contra a mulher trata-se de uma temática que amplia a atenção dos Estados voltados a compactuar e promover por meio das políticas públicas a diminuição e consequente proteção, com intuito de tornar eficazes os tratados internacionais ratificados pelo Estado, dessa feita, trata-se de um interesse mundial em promover a erradicação, de acordo com as peculiaridades de cada Estado.

Ademais, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo que contém questões éticas e políticas e evidencia todo o tecido social de uma forma que rompe a relação de poder entre homens e mulheres. a concepção que prevaleceu durante muito tempo de que “em briga de marido e mulher”, ou seja, que as relações desenvolvidas no interior da família, entre um casal, seriam insuscetíveis de interferência, mesmo do Estado, que ficava alheio a situações de abusos e violações de direitos no âmbito privado.

Nessa perspectiva, e especificamente no tocante às relações de gênero, as violências foram se naturalizando diante de uma sociedade na qual os papéis de gênero estão baseados na dualidade desigual entre masculino e feminino, sendo o primeiro o polo ativo, racional, político e público, enquanto o segundo é relacionado simbolicamente à ideia da emoção, do passivo, do privado e do doméstico. (BOURDIEU, 2002). Nesse sentido, é possível observar a predominância de uma cultura patriarcal arraigada ao machismo estrutural, comprometendo o direito à igualdade de gênero.

No Brasil, os movimentos feministas erguem a bandeira contra a violência doméstica e os direitos das mulheres desde a década de 1970, quando grupos ativos de mulheres foram às ruas, com o slogan “Quem ama, não mata” (CALAZANS; CORTES, 2014). Além disso, a “negação da alteridade, ora pela valoração da diferença, a questão do

gênero transformou-se em outras tantas discriminações, dominações e preconceitos” (RODRIGUES et al., 2015, p. 2) que banalizaram a questão da violência contra a mulher, mesmo que o crime tenha uma grande incidência no país.

O presente trabalho traz como problema principal o debate em torno dos aspectos relacionados à violência doméstica, em especial, a psicológica. Nesse sentido, levantaremos questionamentos sobre as medidas de combate à violência e sua aplicabilidade, baseando-se na efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, nº11. 340/2006 e a Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015. Logo, temos como objetivo a discussão em torno da violência doméstica com ênfase na violência psicológica, destacando especificamente o debate, os aspectos entre a violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar.

A violência contra a mulher é algo comum, no entanto, com medo, as vítimas muitas vezes não denunciam seus agressores. Nesse sentido, este trabalho se torna essencial para provocar um debate em torno da permanência da vítima com seu agressor, os motivos que as levam a permanecer em tais relacionamentos abusivos, não deixando de confrontar o Estado em seu papel democrático de proteger e combater a violência contra as mulheres.

A pesquisa será desenvolvida através da revisão bibliográfica, com a utilização do método dedutivo, tendo em vista que será analisada a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) e, ao longo da pesquisa, se verificará sua aplicabilidade no tocante à violência psicológica.

Para tanto, serão realizadas seleção e análise de bibliografia, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e monografias, além da legislação.

## **HISTÓRICO E DEFINIÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Conscientizar a população a respeito da violência contra mulher não é atual, mas de anos de trabalhos, estudos e de um longo processo histórico cultural, envolvendo políticas sociais e ganhando força ano após ano.

De fato, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que abrange questões éticas e políticas, e traz para o debate toda a construção social das relações de poder entre homens e mulheres, de maneira que exclui o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Esse pensamento sempre foi utilizado para amenizar a violência presenciada e sofrida pela mulher, muitas vezes sendo utilizada para justificar a ausência da força policial para intervir na situação.

Destarte, a violência doméstica acabou sendo naturalizada, ainda mais quando se pode perceber que a sociedade machista, consegue tornar o sexo feminino frágil e o masculino dominador.

Nessa perspectiva, e especificamente no tocante as relações de gênero, as violências foram se naturalizando diante de uma sociedade na qual os papéis de gênero estão baseados na dualidade desigual entre masculino e feminino, sendo o primeiro o polo ativo, racional, político e público, enquanto o segundo é relacionado simbolicamente à ideia da emoção, do passivo, do privado e do doméstico. (BOURDIEU, 2002 p.117)

No Brasil, os movimentos feministas erguem a bandeira contra a violência doméstica e os direitos das mulheres desde a década de 1970, quando grupos ativos de mulheres foram às ruas, com o slogan “Quem ama, não mata” (CALAZANS; CORTES, 2014). Além disso, a “negação da alteridade, ora pela valorização da diferença, a questão do gênero transformou-se em outras tantas discriminações, dominações e preconceitos” (RODRIGUES et al., 2015, p. 2) que banalizaram a questão da violência contra a mulher, mesmo quando o crime está em evidência no país.

Como citado anteriormente, o trabalho de conscientização em torno da violência doméstica vem sendo feito ao longo prazo, tanto que em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e desde o tema vem ganhando destaque no âmbito da justiça e político, quando hoje passou a ser discutido sem amarras e medos, sempre visando a trazer soluções que possam prevenir a violência não apenas doméstica, mas contra a própria mulher. Nessa perspectiva, o Estado vem ganhando força neste enfrentamento.

O Estado ganha força não apenas por tratar do assunto, mas também pelo fato de existirem mulheres no meio político e judiciário que colaboram para as ações de combate à violência doméstica. E não obstante as outras leis, destaque para a Lei Maria da Penha que revolucionou a maneira de se fazer justiça em casos de violência domésticas.

Importante depreender que a Lei Maria da Penha objetivou pela criação de meios essenciais para coibir a violência no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, compreendendo o estabelecimento de uma série de dispositivos protetivos e assistenciais à mulher, e assim, a Lei em questão acaba por relacionar medidas integradas de prevenção à violência doméstica e, além disso, prevê a forma de prestação da assistência à mulher em meio a casos de violência doméstica e familiar (VASCONCELOS, NERY, 2011, p.2).

A Lei não abrange a violência doméstica apenas em caso de marido e mulher, mas no fato da existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, podendo ser ele um ex-namorado, marido, amigo. As situações que se enquadram na Lei vão muito além de apenas agressões, mas como também os casos de difamação e injúria na internet ou chantagens por mensagens de celular.

Todavia, na maior parte das situações tanto espécie criminal configura-se como sendo imprópria, portanto, a especial relação entre o agente e a vítima compreendem implicações apenas no que tange a uma agravação da ilicitude, da culpa e da pena que se estabelece para que o crime exista independentemente de tal relação, mas, por sua vez, também poderá dimensionar-se como próprio, assim como menciona Albuquerque (2010).

Além disso, para Albuquerque, (2010) os crimes de violência doméstica evidenciam possíveis situações que, por si só, não exigem a consumação de um crime essencialmente autônomo, mas são efetivamente puníveis uma vez cometidas por agente em relação específica com a vítima, especialmente quando o delito está relacionado com relação razoável de punição.

Há cinco formas de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, conforme se lê no Artigo 7º da Lei supracitada:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões [...];

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada [...];

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens ou valores e direitos ou recursos econômicos [...];

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, p. 1).

A existência de diferenças formas de violência contra a mulher requer um olhar minucioso do Estado quando das investigações após denúncia; para tal, adota-se o conceito “violência doméstica ampliado”, conceito este estabelecido pela Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, a qual expõe que:

Para se discutir, avaliar ou investigar os danos decorrentes da violência contra a mulher, deve-

se abranger todas as dimensões possíveis como a violência física, sexual, psicológica, violação relacionada a herança, estupro, mutilação genital, exploração física, ameaças, coerção, etc. Como remete o termo, o conceito amplia a visão que deve ser lançada sobre a situação, ajudando profissionais a terem maiores condições de identificar vítimas de situações de violência e auxiliá-las adequadamente (OMC, 1998 apud SILVA; COELHO; CAPONI, 2007 p. 97).

A Lei Maria da Penha tornou possível a punição do agressor e a realidade processual contra os crimes de violência doméstica no Brasil, estabelecendo criação de mecanismo específicos de penalização e a presença do agressor em palestras educativas como forma de ressocialização.

Vale lembrar que a violência não está apenas na agressão física, mas também na psicológica que tem como objetivo manter o domínio sobre a mulher. Podem ter início por assuntos do cotidiano, como emprego, preocupações financeiras, hábitos irritantes, entre outros. “Em relacionamentos marcados pela agressão psicológica, discussões sobre estes temas acabam culminando em uma série de atos de agressão psicológica que podem muitas vezes resultar em agressão física”. (FONSECA; LUCAS, 2006).

Compreender o que leva o agressor à via de fato é algo muito além, porém, muitas vezes se dá pelo fato do consumo de álcool, machismo, ciúmes, tal que conforme aponta SOUZA (2012): “as bebidas e as drogas atuam como um gatilho para cônjuges, ex-cônjuges, namorados, ex-namorados e/ou filhos (todos esses são os usuais agressores) praticarem as diversas formas de violência contra as mulheres.”

## ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Primeiramente, vale ressaltar como dito anteriormente, o gênero é base da violência doméstica contra a mulher, em que retrata a cultura machista ainda existente no Brasil. Logo, a violência contra a mulher consiste em “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Destarte salientar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não precisa ser praticada exclusivamente dentro da residência, mas também em outros ambientes. Conforme cita Souza (2012):

De fato, pode ser praticada em outros espaços, por exemplo, bares, comércio, área de serviço. A existência de relação afetiva entre o agressor e a

vítima já caracteriza essa violência. Em termos gerais, essa relação de afeto é exatamente o que distingue a violência doméstica da violência não doméstica. Via de regra, ao contrário do que se verifica, na violência não doméstica, essa relação está presente na doméstica, como já foi ressaltado. (SOUZA, 2012, np.)

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que abrange questões éticas e políticas e traz para o debate toda a construção social das relações de poder entre homens e mulheres, de maneira que exclui o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Tal pensamento sempre foi utilizado para amenizar a violência presenciada e sofrida pela mulher, muitas vezes sendo utilizada para justificar a ausência da força policial para intervir na situação.

A violência doméstica, diferente do que muitos pensam, não consiste em apenas a briga de casal, mas também, mas no fato da existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, podendo ser ele um ex-namorado, marido, amigo. Além disso, como citado anteriormente, se enquadram na Lei os casos de difamação e injúria na internet ou chantagens por mensagens de celular.

A violência contra a mulher é um problema grave e recorrente no Brasil, tanto que os danos causados à vida familiar perpetuam na criação e no desenvolvimento familiar das crianças que vivem nestes lares.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violências domésticas. Os danos causados à vida familiar por conta desse problema se refletem inclusive, de forma bastante negativa, no desenvolvimento dos filhos. (SOUZA, 2012, np.)

Violência baseando-se no gênero, tendo como alicerce do patriarcalismo, vem tentando ser desmistificada pelo Estado através de ações e criações de leis, destacamos a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06 em que o Estado passou a ganhar força não apenas por tratar do assunto, mas também pelo fato de existirem mulheres no meio político e judiciário que colaboram para as ações de combate à violência doméstica. E não obstante as outras leis, destaque para a Lei Maria da Penha, que revolucionou a maneira de se fazer justiça em casos de violência domésticas.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Entende-se que a violência psicológica ou violência emocional, geralmente, acontece por meio da falta de

carinho, ameaças de espancamento à mulher e seus filhos, impedimentos de que a mulher trabalhe, tenham amizades ou saia para se divertir e, por sua vez, o parceiro passa, por exemplo:

A contar a sua parceira as aventuras amorosas que têm e, simultânea e contraditoriamente, à acusa de possuir amantes, especificamente, esta tipologia de violência detecta-se com maior dificuldade, afinal, as vítimas apresentam categóricas cicatrizes psicológicas, mas são profusamente mais difíceis de serem observadas e comprovadas. (WYNTER, 2001, np).

A violência doméstica, como explicado no capítulo anterior, consiste não apenas em briga de casal, mas também no fato da existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, podendo ser ele um ex-namorado, marido, amigo.

Quando o homem em sua forma voraz tenta coibir a mulher, desprezando-a e a tornando inferior, a proibindo de realizar ações simples como ir a uma igreja, levar os filhos à escola, usar determinada roupa, perfume, batom, sair com amigos, ele está, de forma sutil, comentando violência emocional.

A violência emocional é um tipo de violência doméstica e, por não deixar marcas tão visíveis, acaba sendo menos considerada. Ela é uma forma de fazer o outro se sentir inferior, omissão, dependente ou culpado, ou seja, é manifestada por meio de comportamentos que acabam afetando a saúde psicológica do outro. (CRISTALDO, 2017, n.p.)

Logo, todo ato que tenta diminuir a mulher por seu gênero deve ser considerado violento, pois esses atos acabam causando danos irreversíveis, muitas vezes impossibilitando o desenvolvimento pessoal, pois ela passa a acreditar que não é capaz. Segundo o caput e o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (BRASIL, 1988, n.p.).

Da mesma forma, se constitucionalmente são iguais, por serem consideradas frágeis, acabam se tornando vítima fácil de homens abusadores.

Os abusadores utilizam diversos meios para perpetuar a situação de violência contra sua companheira, um dos mais comuns é utilizar os filhos para atingi-las. Os atos violentos são direcionados aos filhos, de modo que a mulher, para acabar com a situação, acaba por ceder às vontades do companheiro. Outro alvo comum são animais de estimação,

pois, especialmente no caso de mulheres que não possuem filhos, sabem que o animal é estimado pela mulher e o agridem e muitas vezes matam o animal como forma de passar a mensagem de que ela poderá ser a próxima (SOUZA; CASSAB, 2010).

Quebrar ou danificar objetos da mulher também é uma das formas utilizadas para exercer controle sobre ela, deixando-a vulnerável e submissa, causando sofrimento (SOUZA; CASSAB, 2010).

Souza e Cassab (2010) afirmam que a rotina da mulher que sofre abusos psicológicos é difícil, pois ela está sempre alerta e em estado de medo e incerteza. Nunca sabe quando será o próximo episódio de violência. Isso contribui para o agravamento de seu sofrimento psicológico e os danos decorrentes do acúmulo deste sofrimento.

Os sintomas psicológicos da mulher vítima de violência doméstica são diversos: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, comportamentos autodestrutivos, abuso de substâncias e tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998, apud FONSECA; LUCAS, 2006).

A violência psicológica não afeta apenas a vítima direta, ela atinge todas as pessoas que convivem com ela. Muitas vezes os filhos acabam presenciando cenas de violência psicológica entre os pais, e podem passar a introduzir em suas próprias ações, por conta da identificação, os atos de violência vivenciados dentro de casa, reproduzindo-os com colegas de escola, a irmã, e futuramente, com a companheira (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). Nota-se que a violência acaba se estendendo a outras famílias pela reprodução do que se vê dentro de casa, dando mais uma dimensão de importância para se combater tal tipo de agressão.

O tratamento de uma mulher em situação de violência psicológica requer muito cuidado e atenção, uma vez que a situação normalmente perdura há anos e as sequelas psicológicas já estão fortemente enraizadas. Os danos causados por muitos anos de agressão não são facilmente ou rapidamente revertidos, é preciso um longo trabalho (SOUZA; CASSAB, 2010).

É preciso trazer perspectiva para a vida dessas mulheres, fazendo-as perceber que podem voltar a ter uma vida normal e amar novamente. Tais mulheres perderam suas identidades após longos anos de submissão e violência, e podem recuperá-la com um tratamento e apoio adequados (SOUZA; CASSAB, 2010).

## **VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS**

É válido destacar quando se fala em violência psicológica que, em relacionamentos marcados pela agressão psicológica, discussões sobre estes temas acabam culminando em uma série de atos de agressão psicológica que podem, muitas vezes, resultar em agressão física (FONSECA; LUCAS, 2006).

Brilhantemente, Azevedo (AZEVEDO, 1985, apud FONSECA; LUCAS, 2006) afirma que existem alguns fatores que podem ser responsáveis por tais condições de violência, como o machismo e as relações de opressão derivadas do sistema capitalista. Outros agravantes importantes podem ser o abuso de substâncias, estresse e cansaço, que podem desencadear situações de descontrole emocional.

Há o entendimento de que a violência psicológica ou violência emocional, geralmente, ocorre através da rejeição de carinho, ameaças de espancamento à mulher e seus filhos, impedimentos de que a mulher trabalhe, tenha amigos ou saia para se divertir e, por sua vez, o parceiro passa, por exemplo, a contar a sua parceira as aventuras amorosas que tem e, simultânea e contraditoriamente, a acusa de possuir amantes, especificamente, esta tipologia de violência detecta-se com maior dificuldade, afinal, as vítimas apresentam categóricas cicatrizes psicológicas, mas são profusamente mais difíceis de serem observadas e comprovadas (WYNTNER, 2001).

Sendo assim, deve ser considerado violento todo aquele ato que acabe ocasionando danos – irreversíveis ou não – à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal feminino, que são gerados, recorrentemente, por situações de negação de carinho, impedimentos diversos, entre outros, tornando-se atos de hostilidade e agressividade efetivamente influenciadores e prejudiciais à motivação, à autoimagem e à autoestima feminina.

Porém, é relevante dispor que é raro que uma forma de violência ocorra de modo isolado às demais, afinal, independentemente da forma assumida pela agressão, a violência emocional e moral sempre será recorrente, bem como as consequências geradas à saúde mental e à subjetividade de todos os envolvidos (FONSECA et al., 2012).

Cabe esclarecer, por fim, que os sintomas psicológicos mais frequentes encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até mesmo, o desenvolvimento de sérios e complicados problemas mentais como, por exemplo, a depressão, ansiedade, síndrome do

pânico, estresse pós-traumático, além disso, é passível o acometimento de comportamentos autodestrutivos, como o abuso do consumo de álcool e drogas, chegando até mesmo a tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998).

No caso da violência psicológica, essa visão surge atualmente e, embora não seja abordada em lei específica, no caso da violência doméstica, é justo dizer que a Lei Maria da Penha não tem formas de crime, mas sim exemplares ou descritivas. Existem apenas formas de violência doméstica contra a mulher, incluindo o abuso psicológico. Para tanto, compila-se uma discussão sobre os traumas e sofrimentos psicológicos causados pela violência psicológica, vista atualmente como importante fator de mudança de comportamento e saúde mental das mulheres.

Portanto, no que se refere ao conceito legal de violência psicológica, há dificuldades na classificação do crime, pois na aplicação da lei não há previsão de proteção à saúde mental/ mental, isenta de penas especificadas, dentro do Código Penal, como ameaças (art. 147), lesão corporal (art. 140) e proibição ilegal (art. 146). Assim, a violência psicológica, referida na Lei Maria da Penha, evidencia a complexidade da intervenção criminal, tendo já definido o comportamento criminoso, em contraste com outras atividades não criminosas (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 94).

Ressalta-se que, diante dos julgamentos analisados, a compreensão da violência psicológica é feita de forma muito superficial, pois é uma violência que não deixa marcas visíveis, torna-se difícil de comprovar. Portanto, restritas aos tipos de crime, principalmente a ameaça, por vezes, ameaçadora, a mulher deixa de continuar com *notitia criminis*, por medo das possíveis consequências após a denúncia. O “controle” (comportamento básico da violência psicológica) que os perpetradores exercem sobre as mulheres em situação de violência psicológica também é comprovado.

Uma mulher pode ser humilhada por anos, ou viver sob o forte controle de sua vida e perder muita autoconfiança e saúde mental, a menos que seu agressor cometa um único ato de violência física, mas esse tipo de caso nem sempre é considerado importante.

## A LEI MARIA DA PENHA

É necessário evidenciar que a Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, respondendo exigências que são recorrentemente feitas pelos tratados e convenções internacionais que foram assinadas pelo governo brasileiro, e assim, a Lei Maria da Penha traz uma série de inúmeras

inovações em relação à ordem anterior, especificamente no que fiz respeito às Medidas Protetivas de Urgência que providenciam obrigações ao agressor e Medidas Protetivas de Urgência também destinadas à ofendida (LEMOS, 2008)

Albuquerque (2010) preleciona entendimentos a respeito do fato de que o crime de violência doméstica consiste num crime específico que pressupõe determinadas qualidades pessoais do agente, sendo especialmente exigido que ela esteja alocada em meio a uma relação conjugal ou análoga, atual ou passada, diretamente com o sujeito passivo.

Porém, na grande maioria das situações, tal espécie criminal configura-se como sendo imprópria, portanto, a especial relação entre o agente e a vítima compreendem implicações apenas no que tange a uma agravação da ilicitude, da culpa e da pena que se estabelece para que o crime exista independentemente de tal relação, mas, por sua vez, também poderá dimensionar-se como próprio, assim como menciona Albuquerque (2010).

Além disso, o crime de violência doméstica evidencia possíveis situações que em si mesmas não prelecionem o preenchimento de um crime essencialmente autônomo, mas que, uma vez que sejam praticadas por um agente que se encontre em meio àquela particular relação para com a vítima, passam a ser efetivamente puníveis, sendo especificamente especial a relação fundamentada entre a ilicitude e a punição (ALBUQUERQUE, 2010).

Complementarmente, Carvalho (2008) ainda destaca que o crime de violência doméstica consiste num crime de execução não vinculada, sendo necessária a observância de que as condutas que o integram são especialmente muito variadas, exigindo-se, assim, somente, atos ou omissões compreendidos como adequados, seja em função de sua gravidade ou ainda quando esses se encontrem conjugados para com outros, afete a saúde física ou psíquica da vítima, e assim, frente a esta situação, o legislador deverá optar por uma enumeração meramente exemplificativa delas.

No que tange à punição do agressor, é relevante pontuar que a Lei Maria da Penha transformou profundamente a realidade processual dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo, quando se dá a proibição da aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), impossibilita-se a Lei Maria da Penha para punir agressores com penas pecuniárias (multa e cesta básica) e para a aplicação de institutos despenalizadores que nela encontram-se previstos, como é o caso dos pressupostos da suspensão condicional do processo e, também, da transação penal (SPM, 2012).

Em continuidade, percebe-se que, a partir da Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra as mulheres

passaram a ser, necessariamente, julgados nos juizados/ varas especializadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, possuindo especial competência civil e criminal, que são órgãos que se encontram equipados com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais especialmente treinados para prover um atendimento totalizante, especializado e humanizado para as vítimas (SPM, 2012).

Ainda mediante à temática de punição do agressor, a lei em questão estabelece a criação de mecanismos específicos de responsabilização e de educação dos agressores, com evidenciação da possibilidade de o juiz decretar o comparecimento fundamental e obrigatório do autor da agressão a ser condenado criminalmente (SPM, 2012).

O tempo sempre traz a inovação e, na atual conjuntura social, as diferenças e a falta de isonomia são bem mais combatidas, e assim a pauta da violência contra as mulheres passou a ganhar destaque, em especial, com a visibilidade de determinados atos de violência que causaram clamor popular e motivaram que medidas legais mais enérgicas fossem tomadas, e isso em grande parte do planeta, inclusive no Brasil.

Infelizmente, com relação ao tema da violência contra a mulher, as conquistas da população feminina não se revelam tão consistentes, eis que não obstante as conquistas ocorridas no campo de legislações específicas e políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, está ainda ocorre em índices alarmantes no Brasil e em muitos países do planeta.

Por outro lado, diversos estudos apontam que, não obstante a completude das legislações específicas, as medidas efetivas de proteção e de punição relativas à violência contra a mulher são bastante deficientes e insuficientes, apontando ainda que os investimentos públicos no enfrentamento à violência contra a mulher são insuficientes e nem chegam a todas as regiões do país.

Ressalte-se que em termos universais, a busca feminina pelo reconhecimento de seus direitos e pelo combate à violência contra as mulheres teve por corolário diversos movimentos e tratados internacionais, como da Organização das nações Unidas, como já dito, e outros diversos, muitos dos quais o Brasil participou e firmou o compromisso de investir em formas de combate à violência de gênero.

Para Araújo (2008), a violência contra a mulher continua sendo um grave problema social no Brasil e no mundo, não obstante a luta feminina em torno da questão, e não obstante nunca ter se falado nem se pesquisado tanto

sobre a violência contra a mulher como nos últimos anos, os avanços são poucos, embora a Organização Mundial de Saúde já reconheça há tempos a violência contra a mulher como um problema de saúde pública que exige do governo políticas públicas mais eficazes no combate e prevenção de tal fenômeno. Esse tipo de violência, além de causar sofrimento físico e psíquico à mulher, é também uma violação dos direitos humanos.

Importante ressaltar que a lei por si só não impede que ocorra a violência, que no Brasil ainda é frequente, no entanto, auxilia na redução dos casos e na proteção à vítima. Segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados no ambiente doméstico. Outro grande avanço no mesmo sentido, trata-se da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio (DITZEL, 2016).

A primeira Delegacia da Mulher no Brasil foi criada em 1985 na cidade de São Paulo. A criação das delegacias representou uma importante política pública, tornando-se um espaço de acolhimento às mulheres vítimas de violência, sendo que as Delegacias da Mulher são até os dias atuais a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, tendo a implantação das delegacias sido uma grande conquista e teve impacto positivo na visibilização da violência contra a mulher. As atribuições das aludidas delegacias são investigar, apurar e tipificar o crime (DITZEL, 2016)

Não obstante a violência contra a mulher em suas diferentes faces sempre tenha sido uma realidade na maioria das sociedades, as atuais legislações que visam combater tal violência trouxeram um intenso debate e visibilidade sobre o assunto, além de uma maior participação de órgãos do sistema judiciário.

Se por um lado, a Lei Maria da Penha é um produto político dos movimentos sociais, que lutam pelo reconhecimento dos direitos das mulheres em todas as esferas da vida social, por outro, sua aplicação prática tem enfatizado basicamente seu caráter punitivo, em detrimento da proteção e da prevenção (SANDALOWISKI *et al.* 2016).

Para Barafuldi *et al.* (2017), embora o aumento cada vez maior das notificações de violência contra a mulher nos últimos anos no Brasil, ainda há uma subnotificação dos casos que chegam às unidades de saúde, que pode ser explicado pela denominada “invisibilidade da violência” que impede seu reconhecimento, em especial a doméstica, que aparece com muita frequência na atenção básica. A procura das mulheres por serviços de saúde com “queixas vagas” ou “invisíveis” sugerem situações de violência, nem sempre

abordada de forma aberta, constituindo-se, dessa forma, um problema velado.

Se antes da promulgação destas leis estes tipos de violência eram muito pouco investigados pelos diversos órgãos do sistema judiciário destes dois países, já que eram percebidos pelos seus agentes, principalmente pela polícia, como delitos brandos em relação à criminalidade urbana que comporta furtos, crimes à propriedade, dentre outros, a partir de meados dos anos dois mil – contexto de surgimento destas novas leis – delineou-se um novo espaço para a publicização destes conflitos. (DITZEL, 2016)

Tem-se então que, em termos latino-americanos, o Brasil vem se destacando no combate à violência contra as mulheres. O contexto da violência doméstica e contra a mulher vem mudando, assim como as respostas do governo e da sociedade, que não obstante ainda aceitar com assustadora passividade os episódios de violência contra a mulher, vem se posicionando de forma mais efetiva, e a criação de leis como a lei Maria da Penha no Brasil e a Lei de Violência Doméstica no Uruguai demonstram essa mudança de paradigma, que aos poucos vai se instalando nas atuais sociedades.

Importante frisar que, além dos mecanismos de proteção, como a Constituição Federal, no Brasil, o país ainda é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, participando ativamente de conferências internacionais como da ONU que tratam de questões como direitos das mulheres frente à violência. No entanto, forçoso concluir que, não obstante o envolvimento de países como o Brasil na luta internacional por tais direitos, na prática e rotina das delegacias e judiciário, revelam que a realidade é diferente do que a determinada pelas leis específicas, revelando-se que existe uma verdadeira violação a direitos. Mesmo com o Governo Federal propondo políticas específicas para mulheres, com vistas a combater a violência e feminicídio, ainda assim prevalecem inúmeros problemas (MATOS; SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 2).

O requerimento das medidas protetivas de urgências estabelecidas com a Lei 11.340/2006 possibilitam a proteção imediata da mulher ao reprimir a situação de violência e controlar o comportamento do agressor. O objetivo da medida é tirar a mulher da situação de risco no período entre as investigações policiais e o início da ação penal. De ordem judicial, essas medidas visam ainda garantir a proteção da mulher ao determinar o afastamento do agressor do lar (caso eles morem juntos), ao proibi-lo de se aproximar da mulher e dos filhos, de frequentar os mesmos lugares que eles e de manter contato, entre outras que o juiz julgue necessário (MACHADO *et al.* 2020, n.p.).

No Brasil caem por terra o discurso e a retórica da garantia de direitos das mulheres e combate à violência, quando confrontado com a realidade, sendo possível ratificar que o sistema vigente no Brasil, assim como em grande parte dos países, ainda é de um sistema deficiente no que diz respeito aos direitos das mulheres e ao combate da violência (SIMAS *et al.* 2015, p. 550). A questão da saúde, no caso das mulheres encarceradas, se revela ainda mais dramático, eis que, mesmo que as leis específicas como a LEP e a própria Constituição Federal garantirem o direito da pessoa encarcerada à saúde, o acesso efetivo se revela bastante limitado. Nos casos de mulheres encarceradas grávidas, tal realidade é ainda pior, em especial pela precariedade do pré-natal.

Por estar dentro do contexto social e cultural por longo tempo, a violência de gênero e contra a mulher ainda tem um longo período de enfrentamento pela frente, de forma que tais espécies de violência parem de ser encarados como algo cultural ou pior, natural à espécie humana. Para isso, a adoção de legislações específicas e políticas públicas de enfrentamento a esses tipos de violências revelam-se imprescindíveis.

Recentemente, diante da ineficácia das medidas defensivas, houve alteração na Lei de Maria da Penha, prevendo que, desde que o agressor não tenha cumprido a norma de proteção que lhe foi imposta, incorrerá em crime de não cumprimento das Medidas de Prevenção de Emergência. No entanto, é justo dizer que o crime previsto na própria Lei Maria da Penha é art. 24-A.

Ressalta-se que, mesmo após a condenação de mais um método ineficaz de tentar punir ainda mais os agressores, é preciso continuar buscando novos caminhos, outros meios que visem a garantir a eficácia das medidas emergenciais, para acabar de uma vez por todas. E para toda violência doméstica, pelo menos tentar dar proteção digna às mulheres que se encontram nessa situação, antes que o ciclo termine (CARNEIRO, FRAGA, 2012, p. 395).

Ressalta-se também que a violência psicológica não atinge apenas as mulheres em situação de violência, mas também afeta indiretamente todos os que vivem com a condição, principalmente os filhos e filhas que vivenciam todas as formas de violência, causando danos atuais e potenciais danos futuros. Assim, em um futuro próximo, as próprias crianças poderão começar a reproduzir as ações que vivenciam com seus pais, passando a fazer o mesmo com futuras irmãs, amigas e até futuras namoradas e esposas (CARNEIRO, FRAGA, 2012, p. 390).

Lembrando que, mesmo quando os pais moram juntos ou os pais se separam no futuro, a violência

psicológica pode fazer com que os pais se distanciem, pois fazem com que os filhos se sintam obrigados a ignorar ou mesmo desprezar um ou outro. Como resultado, as atitudes agressivas de vários pais em relação um ao outro se transformam em esquecimento, esquecendo as consequências da saúde mental de seus filhos. Há casos em que os pais usam seus filhos para agredir fisicamente a mãe. A separação dos pais deve ser considerada uma prática de violência doméstica, pois inclui a violação do direito da criança à convivência saudável com ambos os pais, tornando-a fiel a apenas um deles (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 397).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o grande crescimento dos casos de violência contra a mulher, as ações governamentais buscam estratégias para a reversão dessa situação. Diante da vulnerabilidade da mulher, o agressor se apropria dessa condição para estabelecer “poder” e domínio sobre a vítima, podendo ser de fisicamente por meio de agressões que podem ser visualizadas nitidamente, bem como as psicológicas, causando uma dependência emocional da vítima a favor do agressor.

Um dos grandes desafios para se evitar casos fatais de violência se encontram nas burocracias dos processos de denúncia, o que levam as vítimas a temerem mais ainda por suas vidas. Existem aquelas que desistem ou retiram suas denúncias, outras nem mesmo realizaram qualquer tipo de denúncia, se tornando submissas e dependentes emocionalmente por temerem por suas vidas.

Nesse sentido, todo esse aspecto de violência está relacionado a um sistema cultural adotado pelas diferenças de gênero entre ambos, bem como a vulnerabilidade seja de força física ou psicológica.

Entende-se, portanto, que não somente as entidades públicas como também uma diversidade de organizações privadas tem se disponibilizado ao enfrentamento dessa violência tão bárbara em nossa atualidade. Nesse sentido, pode-se observar que todos os objetivos traçados por este trabalho foram alcançados e concluídos com êxito, apresentando ações e estratégias eficazes para a resolução da problemática.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Tradução de Marie Helena Kuhner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_3\\_criacao-e-aprovacao.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf)>. Acesso em: out. 2021.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012.

CARVALHO, A. T. **Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais da Teoria Geral do Crime**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008.

FONSECA, P. M.; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Psicologia. Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Salvador: FBDC, 2006.

FONSECA, D. H.; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf](http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf)>. Acesso Out. 2021.

KASHANI, J. H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

LEMOS, M. O. Delegacias de defesa da mulher O que aconteceu com elas? **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**, Florianópolis, ago. 2008.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. **Exploração do conceito de violência psicológica na Lei nº 11.340/06**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, v. 1, nº 01, p. 98-103, 2014.

MASSUNO, E. Delegacia de defesa da mulher: uma resposta a violência de gênero. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de oportunidades para as mulheres**. São Paulo: Humanitas, 2002, p. 25-55.

OLIVEIRA, A. C. G. A.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, vol. 16, nº 24/25, jan./dez. 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Assembléia Geral das Nações Unidas. ONU, 1948

ROMERO, T. I. Sociología y política delfeminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

REUTERS. **In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims**. The New York Times, NY, April 4, 2020; TAUB, Amanda. **A new covid-19 crisis: domestic abuse rises worldwide**. The New York Times, NY, April 6, 2020

SILVA, L. L.; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física

doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em out. 2021.

SEGATO, R. L. **Qué es unfeminicidio**. Notas para un debate emergente. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 2-11.  
<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: maio/2021.

SOUZA, H. L.; CASSAB, L. A. **Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em:  
<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: out. 2021.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília: SPM, 2012.

VASCONCELOS, T. B.; NERY, I. S. **A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero**. In: V Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luiz, 2011.

WYNTER, A. E. La violencia desde una perspectiva de Género. **Revista Enfermeras**, vol. 37, nº 1-2, p. 23-26, 200.